



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AFUCARANA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS
SERVENTARIADO TITULAR

MIRIAM S. M. FRANCHINI MARTINS
Funcionária Juramentada

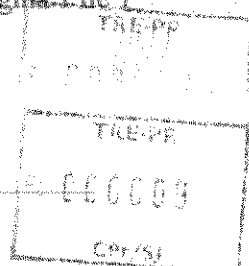
CERTIDÃO
EFEITOS CIVIS

CERTIFICO, que atendendo a requisição de ANTECEDENTES CRIMINAIS...
requeirido de ANTECEDENTES CRIMINAIS p/ os devidos fins e revendo em
cartório a meu cargo os livros de distribuições de Ações e Certas
Precatórias CRIMINAIS (inclusive Juizado Especial), deles nada constatarei
existir contra ANTÔNIO CARLOS SIDRIN, filho de Enoque Pinto Sidrin e
Maria de Lourdes Sidrin, RG 5.090.803-B

O REFERIDO É VERDADE E DDU FE.

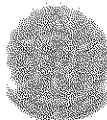
AFUCARANA, 25 DE JUNHO DE 2014

-DAGMAR E. R. MARTINS-
-DISTRIBUIDOR-



Certidão

f427228ce3eddb808001639735215bc5



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO REGIONAL DE 1º GRAU PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com a Resolução nº 41/2010 do TRF4 e com o art. 448 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, certificamos que,

contra o NOME
ANTONIO CARLOS SIDRIN

OU

contra o CPF:
647.469.509/97

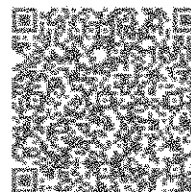
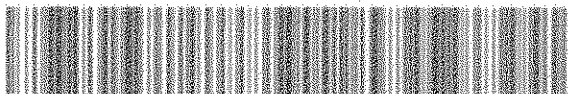
NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de EXECUÇÕES PENAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES e RECURSOS CRIMINAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 26/06/2014 às 02:01
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 25/06/2014 às 23:15
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 26/06/2014 às 05:01
- Paraná (Processo Papel) até 26/06/2014 às 00:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 25/06/2014 às 23:10
- Santa Catarina (Processo Papel) até 25/06/2014 às 20:00

Certidão emitida em: 26/06/2014 às 12:03 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua autenticidade na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **f427228ce3eddb808001639735215bc5**



Certidão

808f9c5bc0915322eac6720acc5a4eb



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos do sistema processual do TRF da 4ª Região a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 41/2010 do TRF4, certificamos que,

contra o NOME
ANTONIO CARLOS SIDRIN

OU

contra o CPF:
647.459.509/97

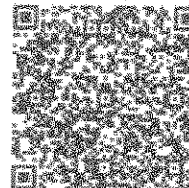
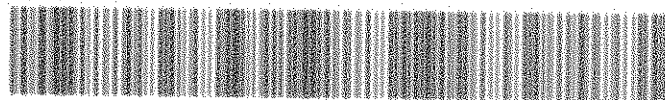
NADA CONSTA

nos registros de distribuição de processos mantidos a partir de 30 de março de 1989, de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 26/06/2014 às 02:20
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 26/06/2014 às 09:01

Certidão emitida em: 26/06/2014 às 12:00 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua autenticidade na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <http://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **808f9c5bc0915322eac6720acc5a4eb**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CRIMINAL
DA COMARCA DE APUCARANA

000017

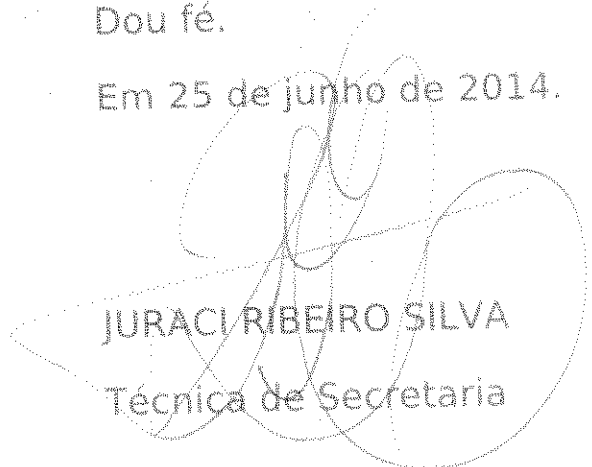
CPJ/SJ

CERTIDÃO

CERTIFICO que o réu ANTONIO CARLOS SIDRIN filho Enoque Pinto Sidrin e Maria de Lourdes Sidrin, foi condenado nos autos de ação penal n. 135/88, distribuição 268 a pena de 10 dias multa em 17/08/89 por infração do artigo 129 caput art. 61 inc. II letra "h" do Código Penal, julgado extinta a pena em 18/09/89 e arquivado os autos em 13/02/90.

Dou fé.

Em 25 de junho de 2014.


JURACI RIBEIRO SILVA
Técnica de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria do Departamento Judiciário

000018

CPJ/SJ

José Luiz Faria de Macedo Filho, Diretor do Depto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

CERTIFICA,

A pedido da parte interessada, que revendo no Departamento Judiciário os registros computacionais dos autos de:

0184160-3 Recurso em Sentido Estrito

- Protocolo : 2005/128516
- Comarca : Apucarana
- Vara : Vara Criminal
- Ação Originária : 2000.00000066 Ação Penal
- Data Autuação : 27/07/2005
- Recorrente : Claudemir Sidrin
- Advogado : Antonio Carlos Sidrin
- Recorrido : Genezio Belarmino Izidoro
- Órgão Julgador : Ministério Público do Estado do Paraná
- Relator : 1ª Câmara Criminal
- Relator Convocado : Des. Clotário Portugal Neto
- Relator Convocado : Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

Registro de acórdão em 07/02/2006

- Núm. Acórdão : 18395
- Núm. Livro : 404
- Folhas : 53 a 57
- Publicação : 17/02/2006
- Rem. imprensa : 14/02/2006
- Núm Relação : 200601370

RECORRENTES: CLAUDEMIR SIDRIN e ANTONIO CARLOS SIDRIN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: Juiz Conv. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - CONCURSO DE AGENTES - LESÃO CORPORAL - CONCURSO DE CRIMES - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO DE PRONÚNCIA BEM FUNDAMENTADA - SUBMISSÃO DOS RÉUS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

INSUFICIÊNCIA DE PROVA PLENA A CONFIGURAR ESTREME DE DÚVIDA A LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MENÇÃO RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES E CONCURSO DE CRIMES,
QUE CONSTARAM DA PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria do Departamento Judiciário

Fls 000019

0184160-3 Recurso em Sentido Estrito

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 184.160-3, de Apucarana - Vara Criminal, em que são recorrentes Claudemir Sidrin e Antonio Carlos Sidrin recorrido o Ministério Público do Estado do Paraná.

I. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo defensor de Claudemir Sidrin e Antonio Carlos Sidrin, em razão de sentença que os pronunciou como incurso nas sanções dos artigos 121, caput, combinado com o artigo 29 do Código Penal e 121, caput, combinado com o artigo 29 e ainda artigo 129, § 1º, inciso I, aplicada a regra do artigo 69, todos do Código Penal, respectivamente, pela prática dos fatos assim descritos na exordial:

1º Fato:

"No dia 04 de setembro de 1997, por volta das 21:30 horas, em frente ao Dino's Bar, localizado na Vila Regina, nesta cidade e Comarca, os denunciados CLAUDEMIR SIDRIN e ANTONIO CARLOS SIDRIN, adrede e conluídos, um aderindo à conduta ilícita do outro, com unidade de propósitos, animus necandi agrediram a vítima Gervásio Felício Martins com chutes e pontapés, causando-lhe lesões em sua cabeça e crânio que foram causa eficiente de sua morte (Laudo de Exame Cadavérico de fls. 34). Segundo consta dos autos, o entrevero iniciou-se após uma discussão entre os denunciados e a vítima, culminando na morte desta."

2º Fato

"Consta, ademais, que durante o entrevero, o denunciado ANTONIO CARLOS SIDRIN, consciente da ilicitude de sua conduta, animus laedendi, desferiu uma garrafada na vítima PEDRO DE PAULA RODRIGUES, causando no mesmo, as lesões corporais de natureza grave descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls.37, as quais lhe incapacitaram para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, conforme se infere do Laudo de Exame Complementar de fls. 54."

Inconformado com a decisão de pronúncia (fls. 143/149), o defensor dos réus interpôs tempestivo recurso em sentido estrito (fls. 152/155), alegando, em síntese, estar devidamente comprovado nos autos, pela prova testemunhal, que agiram em legítima defesa, requerendo, assim, a absolvição sumária ou, subsidiariamente, a correção do disposto à fl. 148, no qual, dizem, teria a juíza de primeiro grau entrado no mérito da questão ao afirmar que não pode ser agasalhado pela excludente da legítima defesa aquele que deu início à agressão.

O ilustre agente do "Parquet" ofereceu as contra-razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença de pronúncia em sua íntegra (fls. 158/163). Em juízo de retratação, o digno juízo monocrático manteve a decisão de pronúncia (fl. 165).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 174/180).

É o necessário relatório.

II. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a pretensão deduzida pela defesa, no sentido de ver reconhecida a excludente de ilicitude da legítima defesa em prol dos acusados, não encontra amparo legal.

É cediço o entendimento de que a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, para ser subtraída do julgamento pelo Júri, há que estar plena e inequivocamente positivada nos autos. Na espécie, tal tese não restou comprovada.

Para tanto, basta analisar alguns dos depoimentos das testemunhas inquiridas, como os de Miguel Adriano Sério (fl. 102), Dinalmo Simões Pinto (fl. 104) e Adriano Natalino

Certidão: 2014.01603

Página: 002



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria do Departamento Judiciário

000020

CP 751

0184160-3 Recurso em Sentido Estrito

Gasparetto (fl. 109), que presenciaram os fatos e foram unânimes ao afirmar que, iniciada a discussão entre a vítima e o apelante Claudemir, este passou às agressões físicas contra aquele e, ainda, que presenciaram o momento em que Pedro, vítima do segundo fato descrito na denúncia, na tentativa de intervir para que cessassem as agressões, foi agredido com uma garrafa de vidro pelo segundo apelante, Antonio Carlos.

Diante disto, a legítima defesa alegada não se mostra com veemência ou incontroversa, ao menor para esta fase processual.

A jurisprudência vem no sentido de que:

"Prova plena. Para ser reconhecida na fase de absolvição sumária, a legítima defesa deve resultar estreme de dúvidas da prova dos autos" (STF, in RT 514/348).

"Não é cabível a absolvição sumária se necessário discutir e estimar o valor de cada versão; igualmente quando não se configurando rigorosamente límpida a ocorrência de justificativa ou dirimente, circunstância que se impõe a pronúncia para que seja o acusado julgado pelos seus próprios pares" (RTJ 61/334).

Também é este o entendimento consolidado em nosso Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados: acórdãos n.ºs 15266, 15056 e 15090 todos da 1.ª Câmara Criminal e acórdãos n.ºs 150021, 15098 e 15065, da 2.ª Câmara Criminal.

Ressalte-se que, mesmo em se admitindo como verdadeira a versão dos fatos ofertada pelos réus, no sentido de que agirem em legítima defesa, cumpre indagar-se acerca da necessidade dos meios por eles utilizados e da moderação empregada na repulsa à eventual agressão por parte da vítima. Por esta razão já se impõe a pronúncia.

Tem-se, de conseqüência, como insuscetível de reconhecimento, nesta fase, de plano, a excludente de ilicitude invocada para o efeito da almejada absolvição sumária.

Sobre o referido na sentença de pronúncia, especificamente à fl. 148, nenhuma irregularidade é constatada, havendo apenas referência a uma circunstância que descaracteriza a legítima defesa, afastando, por conta disto, a absolvição sumária dos recorrentes. Prova disso é o parágrafo imediatamente anterior, no qual a MM.ª Juíza de Direito expressamente trata da fase processual em análise.

Assim, pelo conjunto probatório impõe-se a submissão do recorrente ao plenário popular do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, local em que melhor e com maior amplitude serão debatidas as teses apresentadas aos julgadores leigos. Nesta fase, mesmo que persistam dúvidas acerca da conduta criminoso do réu, estas se resolvem pro societate, pois em caso de dúvidas, pronuncia-se o acusado. Todavia, de ofício, há de se excluir da sentença de pronúncia a questão relativa tanto ao concurso de agente quanto de crime, vez que tratam de regra relativa ao apenamento.

III. Diante do exposto, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, porém corrigindo de ofício, a sentença de pronúncia para excluir as questões relativas tanto ao concurso de agentes quanto de crime.

Participaram da sessão, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ - sem voto, e acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TELMO CHEREM e JESUS SARÃO.

Curitiba, 12 de janeiro de 2006.

FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA

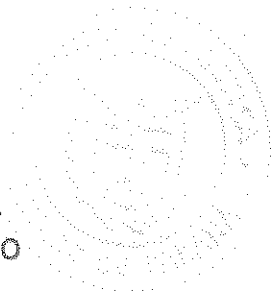
Certidão: 2014.01603

Página: 003



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria do Departamento Judiciário



000021

0184160-3 Recurso em Sentido Estrito
Relator Convocado

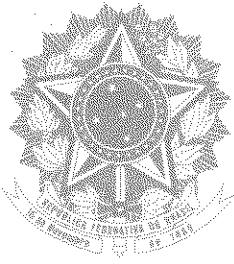
Baixa em 03/05/2006
Complemento : Vara de Origem
Tran.Julgado : Sim

Eu Dinora de J. Scheremetta (Dinora de Jesus Scheremetta), Chefe de Seção,
a extraí.

Eu Marcelo Machado de Camargo (Marcelo Machado de Camargo), Chefe de
Divisão, a conferi.

Eu José Luiz Faria de Macedo Filho (José Luiz Faria de Macedo Filho), Diretor do
Depto Judiciário, subscrevo e dou fé.

Curitiba, às 16:00 horas do dia 17 de julho de 2014.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA • ESTADO DO PARANÁ
3º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

TREIPR
Fis. 30

- TÍTULOS DE CRÉDITO E DOCUMENTOS DE DÍVIDA PARA PROTESTO
- VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO
- VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES
- VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
- VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Rua Visconde do Rio Branco, nº 1341 - 10º Andar • Centro

LUIZ ALBERTO NAME
TITULAR

VANESSA GLATZEL NAME
SUBSTITUTA

Certidão Negativa

ANTECEDENTES CRIMINAIS

“Para Fins Criminais”

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição deste Ofício, bem como as informações constantes no sistema de computação das 1ª, 2ª e 3ª SECRETARIAS DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS (eVEP), 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS sob minha guarda nesse cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro até às 16:26 do dia 31/07/2014 em andamento contra:

ANTONIO CARLOS SIDRIN

RG: 50908038/PR, CPF: 647.469.509.97 filho (a) de N/C

Curitiba/ PR, 31 DE JULHO DE 2014

OBS: Esta certidão através de consulta por automação INCLUI ainda, anotações dos atos de Corregedoria dos Presídios das Varas de Execuções Penais dos Fóruns de Londrina, Maringá, Curitiba, Guarapuava, Foz do Iguaçu, Cascavel, e Ponta Grossa, conforme Provimento nº 38/2001, da Corregedoria da Justiça deste Estado do Paraná.

A presente certidão não inclui informações sobre os registros criminais de competência do 1º Ofício Distribuidor desta Capital. Nada Mais. Eu a digitei e conferi.

VALOR: SEM CUSTAS.

Rodrigo Feryz Borsatto
Juramentado